

## À PORTA DA LEI: A VIGÊNCIA SEM SIGNIFICADO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DE EXCEÇÃO

Melissa Mendes de Novais<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho pretende ampliar a discussão sobre o estado de exceção na atualidade, traçando uma abordagem sobre o (não-)lugar dos direitos humanos no vazio de direito instaurado pelo estado de exceção. A pesquisa desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica, pelo método de abordagem dedutivo, desde o referencial teórico da teoria agambeniana do estado de exceção. Os direitos humanos são concebidos como consensualmente reconhecidos e aceitos no plano internacional e a tal ponto se tornaram autoevidentes que deixaram de ser postos seriamente em questão, sobretudo do ponto de vista de sua efetividade. Nesse aspecto, a teoria do estado de exceção expõe que o direito como simples forma ou a apreensão de sua força é originário do desenvolvimento do poder no Ocidente. O intento é mostrar que as situações (que deveriam ser) excepcionais impõem à lei uma pura vigência significado, em outros termos, uma abertura que impede a própria entrada.

**Palavras-chave:** estado de exceção, direitos humanos, forma de lei, força de lei.

## THE DOOR OF LAW: THE TERM WITHOUT MEANING OF HUMAN RIGHTS AND SOCIAL IN THE STATE OF EXCEPTION

**ABSTRACT:** This paper intends to broaden the discussion on the state of exception today, outlining an approach to the (non-) place of human rights in the void of law established by the state of exception. The survey was developed through literature search was conducted using deductive approach provided the theoretical framework of theory agambeniana the state of exception. Human rights are conceived as consensually recognized and accepted internationally and the point became self-evident that no longer put seriously in question, especially from the point of view of its effectiveness. In this respect, the theory of the state of exception states that the law as simple or seizure of their strength originates in the development of power in the West. The intent is to show that the conditions (which should be) exceptional impose the law a pure term meaning, in other words, an opening that prevents the entry itself.

**Keywords:** state of emergency, human rights, form of law, the force of law.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC (PPGD/UFSC), onde é bolsista da CAPES. Especialista em Direito Público pelas Faculdades Integradas Pitágoras (FIP-MOC). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Santo Agostinho (FADISA). É membro do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail; [melissamendes91@gmail.com](mailto:melissamendes91@gmail.com)

Versão em português recebida em 13/06/2013, aceita em 06/05/2014, e autorizada para publicação em 12/12/2014

## INTRODUÇÃO

O anseio do esclarecimento pela libertação do homem das determinações da natureza e o intento de elevá-lo à posição de senhor aliaram-se ao desenvolvimento de uma racionalidade instrumental capaz de tornar todo objeto de conhecimento um elemento útil, sobretudo à expansão do capitalismo, “o fruto e a posteridade de tão gloriosa união pode-se facilmente imaginar” (ADORNO, HOKHEIMER, 1985, p. 17).

Mas o temor assombrará o templo do esclarecimento somente quando a física atômica dá condições à instauração de uma guerra nuclear capaz de pôr fim à existência do ser humano na Terra; câmaras de gás e campos de concentração são construídos em solo esclarecido; uma constituição democrática subsiste a despeito do antissemitismo e do extermínio nazista<sup>2</sup>; O Estado de Direito dá lugar a um estado de exceção.

Com os olhos voltados a esses paradoxos, Agamben estabelecerá alguns paradigmas em torno dos quais estruturará a sua crítica sobre o poder no Ocidente, apontando as questões que vão revisitar os pressupostos políticos até então tomados por evidentes.

Nesse empreendimento, Agamben recorre ao pensamento benjaminiano de que o estado de exceção haveria perdido seus contornos de excepcionalidade para tornar-se a regra, sendo, portanto, erigido à condição de técnica de governo. A percepção de soberania de Carl Schmitt, como a possibilidade de identificação do soberano pela sua decisão sobre o estado de exceção, é também revista por Agamben a fim de demonstrar a captura da vida pelo poder, fazendo desnudar a face biopolítica que nutre a categoria da soberania.

Assim, Agamben parte do diagnóstico de que a “cultura política do ocidente não se dá conta de haver perdido por inteiro os princípios que a fundam” (AGAMBEN, 2011, p. 33) e se lança à busca da genealogia do estado de exceção enquanto constituinte da ordem jurídica.

---

<sup>2</sup> "Holocausto" é um termo eufêmico infeliz, cuja origem possui uma sombria pretensão de justificar o injustificável. "O termo não só supõe uma inaceitável equiparação entre fornos crematórios e altares, mas acolhe uma herança semântica que desde o início traz uma conotação antijudaica" (AGAMBEN, 2010b, p. 40). Quem faz uso desse termo "demonstra ignorância ou insensibilidade (ou uma e outra coisa ao mesmo tempo)" (AGAMBEN, 2010b, p. 40).

A contradição e, ao mesmo tempo, a necessária coexistência entre lei e anomia são expostas, demonstrando que o estado de exceção é constituinte do proclamado Estado (democrático) de direito. Isso fica claro com a história da República de Weimar, que carrega a incongruência de uma Constituição – cujo prestígio aos direitos sociais conferia-lhe condição referencial –, a despeito da qual foi permitida, por seu art. 48, §2º, a ocorrência dos eventos tão ignóbeis que marcaram o século XX.

A política da segurança – cuja transição do campo militar para o econômico é particularmente significativa –, ao lado da propagação do medo, ampara a tomada de medidas excepcionais e a suspensão de direitos e, mais que isso, converte-se em pressuposto de governabilidade. Nesse cenário, sobreleva-se a relativização dos direitos humanos pela política norte-americana no pós-11 de setembro. A suspensão da ordem vigente tornada possível pela luta contra o Terror escancara o vazio instaurado pela exceção, na suspensão dos direitos humanos.

## 1 O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PARADIGMA

O paradoxo da autoevidência<sup>3</sup> dos direitos humanos e a sua concepção como objeto de um certo consenso deve permitir investigar o esquema da exceção como constituinte da estrutura de Poder do Ocidente, no qual os direitos humanos se inserem.

Lynn Hunt, num estudo sobre a gênese dos direitos humanos coloca em questão que a declaração da independência elaborada por Thomas Jefferson considerava autoevidente que o homem já nascia com seu direito à vida, à liberdade, à busca da felicidade. Na França, em 14 de julho, com a queda da Bastilha, a Revolução Francesa inicia-se efetivamente e impõe-se a necessidade de uma declaração formal. Os 24 artigos esboçados por Lafayette foram objeto de extensa deliberação que, por obstar o tratamento de outras questões emergentes, findou-se com a provação de 17 artigos (HUNT, 2009).

O texto final não fez qualquer referência ao rei, à nobreza ou à igreja, extirpava quaisquer privilégios do nascimento e estava carregado de expressões generalizadas de “homem”, “todo homem”, “cidadão”, “todo cidadão”, “povo”, “sociedade”, sufocando a única referência ao povo francês (HUNT, 2009)

<sup>3</sup> Declaração da Independência. <<http://www.wdl.org/pt/item/109/view/1/1/>>.

Quase dois séculos depois, as garantias afirmadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resvalaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos firmada pela ONU em 1948. Mas Hunt questiona qual a importância desses documentos se não excederam as intenções políticas que marcaram seu nascimento, se não obstou a instauração de muitos governos e constituições que não resguardavam os direitos ali consagrados? (HUNT, 2009)

O campo de incidência do conceito de homem, enquanto sujeito de direitos universais e autoevidentes mostrava-se, para muitos que os proclamavam, paradoxalmente restrito. Alguns poucos eram considerados “todos os homens” e os escravos, os negros livres, minorias religiosas e mulheres não estavam entre os tais. Thomas Jefferson, senhor de escravos e Lafayette, aristocrata, representam a perplexidade com que alguns direitos foram concebidos em locais tão improváveis. “Não devemos esquecer as restrições impostas aos direitos pelos homens do século XVI, mas parar por aí, dando palmadinhas nas costas pelo nosso próprio ‘avanço’ comparativo, é não compreender o principal” (HUNT, 2009, p. 17).

A dita autoevidência dos direitos humanos não esconde sua origem tributária à Escola do Direito Natural. Desse modo, Hunt coloca que a Declaração Universal reproduziu esse tom de autoevidência dos direitos. Mas se são autoevidentes, porque deveriam ser proclamados e só o eram em momentos e em lugares específicos? Como tratá-los como universais se não eram reconhecidos em todos os lugares? A autoevidência dispensa discussão (HUNT, 2009).

Passados os regimes totalitários do século XX, os direitos humanos tornam-se a medida jurídica reparatória da desumanidade permitida pelo direito, de modo que, desde o pós-guerra, os direitos humanos tornam-se objeto de consenso e panaceia nos discursos políticos.

Nesse sentido é que a tentativa de colocar o conceito de estado de exceção para pensar os direitos humanos presta-se a romper com a sua falsa “autoevidência” e questionável consenso a fim de se repensar qual a real condição dos direitos humanos na estrutura política e no campo do direito público.

A questão sobre o estado de exceção tem sido sobrestada dos debates jurídicos e, apesar de sua “contiguidade essencial” com a soberania haver sido denunciada por Carl Schmitt (AGAMBEN, 2011, p. 11), a exceção permanece à margem da teoria do direito

público. Embora tenha sido difundido, o conceito de estado de exceção vem sendo concebido somente na seara fática, pois para alguns autores<sup>4</sup>, no estado de exceção não há lugar para o jurídico.

Ancorada na máxima: *Necessitas legem non habet*<sup>5</sup>, é que parte da dogmática jurídica concebe o estado de necessidade como o fundamento do estado de exceção, que não poderia assumir conformação jurídica (AGAMBEN, 2011). A necessidade impõe a emergência de uma decisão quando o direito não possa ser invocado. Se as crises políticas deveriam invocar providências também políticas, o recurso ao estado de exceção, enquanto medida jurídica, desvela a sua contradição e infunde o problema da (suposta) dualidade entre o fato e o direito.

Releva-se que essa nova estrutura do estado de exceção “talvez, só hoje tenha atingido seu pleno desenvolvimento” (AGAMBEN, 2011, p. 27). Descortinar o que está em jogo nessa diferença, ou suposta diferença entre o fato político e o jurídico permeia as condições que permitem responder à pergunta que persegue a história política do Ocidente: “o que significa agir politicamente?” (AGAMBEN, 2011, p. 12).

## 2 QUANDO O ESTADO DE EXCEÇÃO SE TORNA A REGRA

A exceção instaura o limite entre o direito e a política. Trata-se do desequilíbrio entre o direito público e o fato político, no momento em que uma resposta legal é dada em termos distintos do direito, o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode sê-lo (AGAMBEN, 2011). Agamben, entretanto, defende o caráter genuinamente jurídico desse problema e tenta encontrar o sentido, o lugar e as formas de sua relação com o direito (AGAMBEN, 2011).

A exceção, entretanto, não alcança a mera lacuna, na qual o conflito se instaura em sede normativa pela não regulamentação. O estado de exceção não é

uma carência no texto legislativo que deve ser reparada pelo juiz; refere-se, antes, a uma suspensão do ordenamento vigente para garantir-lhe a

<sup>4</sup> Biscaretti, Ballardore-Pallieri, Carrede Malberg são alguns desses autores. De outro lado, entre os autores que concebem o estado de exceção como integrante do direito estão os que o consideram parte do direito positivo, já que a necessidade seria fonte autônoma de direito, como Santi Romano, Hauriou, Mortati; e os que o consideram um certo direito subjetivo do Estado à autoconservação, como Hoerni, Ranelletti, Rossiter (AGAMBEN, 2011).

<sup>5</sup> A necessidade não tem lei. Esse adágio possui duas interpretações: a primeira é de que a necessidade opera sobre a anomia e a segunda de que a necessidade faz sua própria lei (AGAMBEN, 2011).

existência. Longe de responder a uma lacuna normativa, o estado de exceção apresenta-se como a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal [...] É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor (AGAMBEN, 2011, p. 48).

A teoria da exceção somente irá emergir em sede de aplicação, quando a necessidade exige que um fato seja discriminado entre os demais para fazê-lo furtar-se da incidência normativa. A necessidade, portanto, não é fonte de lei, nem a suspende. Aliás, antes mesmo da necessidade, o pressuposto da exceção é a garantia da finalidade da ordem jurídica, se a lei não pode atender seu escopo em um caso concreto, não há razão para que ela permaneça coercitiva. A necessidade cria essa situação de ruptura entre lei e razão e, portanto, entre lei e força.

A necessidade, no entanto, não é um dado objetivo, mas só existirá se declarada como tal. Deste modo, é a necessidade uma decisão moral ou política. O soberano é aquele que elege a necessidade que implicará a suspensão do ordenamento jurídico.

Agamben mostra que a *guerra civil*, a *insurreição* e a *resistência* estão intimamente relacionados com o estado de exceção, porque também situam-se num espaço no qual fato e direito se confrontam, instaurando a dificuldade de sua definição (AGAMBEN, 2011).

O estado de exceção torna-se emblemático pelo art. 48, §2º da Constituição do Reich alemão de 11 de agosto de 1919 (Constituição de Weimar), no qual pode-se encontrar o paradoxo de sua fundamentação: pela salvaguarda da constituição esta se vê suspensa.

Caso a segurança e a ordem públicas estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich (*Reichspräsident*) pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais (*Grundrechte*) fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 154<sup>6</sup>.

A mesma Constituição que representou um avanço no campo dos direitos sociais previu a possibilidade de sua suspensão.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/6a-edicao/artigo-48->>. Acesso em julho de 2012

O estado de exceção é a figura que se estabelece quando a normalidade esteja comprometida. A normalidade é o pressuposto da incidência da norma, de modo que a exceção cria uma região não prescrita normativamente. Mas quando a anomia deságua para além das fronteiras do caso excepcional e inunda o império do direito, o totalitarismo mostra a sua face. A fim de que a democracia seja preservada, medidas antidemocráticas são adotadas. Mas no vazio normativo não há garantias de que tais medidas se voltem efetivamente para esse propósito.

Para Agamben, esse fenômeno paradoxal é representado pelo caso nazista que foi tão bem definido como “*guerra civil legal*”: assim que o poder lhe foi entregue, Hitler suspendeu – mediante a promulgação de um decreto nunca revogado – os artigos referentes às liberdades individuais na Constituição de Weimar, instituindo um estado de exceção que durou doze anos: o Terceiro Reich (AGAMBEN, 2011).

O referido dispositivo permitiu aos governos que declarassem o estado de exceção e promulgassem decretos de urgência em mais de 250 ocasiões, sendo usados, especialmente, para prender inúmeros militantes comunistas e para instituir tribunais especiais capazes de decretar a pena de morte (AGAMBEN, 2011).

O art. 48 também foi o recurso utilizado quando houve a queda da moeda alemã. Assim, o estado de exceção e de emergência adquirem um desenvolvimento especificamente econômico e financeiro, bem como o chefe do executivo ganhava poderes para baixar decretos como substitutivos de leis (SCHMITT, 2007), “confirmando a tendência moderna de fazer coincidirem emergência político-militar e crise econômica” (AGAMBEN, 2011, p. 29).

Mas “é importante não esquecer que o estado de exceção moderno é uma criação da tradição democrático-revolucionária e não da tradição absolutista” (AGAMBEN, 2011, p. 16). Na Suíça, por exemplo, o estado de exceção foi inserido em 1914, quando foi conferido ao Conselho federal poderes *ilimitados* para “garantir a segurança, a integridade e a neutralidade da Suíça” (AGAMBEN, 2011, p. 30).

Questionados acerca da inconstitucionalidade desse ato beligerante, os juristas suíços tentaram deduzir a legitimidade desses poderes excepcionais do próprio texto constitucional, ou de um direito de necessidade inerente à existência do estado, ou mesmo de uma lacuna do direito que deveria ser preenchida por tais dispositivos excepcionais (AGAMBEN, 2011).

A *insurreição* também guarda importantes relações com o estado de exceção vez que se fundam na necessidade e se diluem em fatos, em si não jurídicos, mas que vêm a tornar-se direito (AGAMBEN, 2011). Assemelha-se à questão do poder constituinte originário, da revolução que institui uma nova ordem constitucional, cujo rompimento com a constituição pretérita não destitui a nova ordem de sua juridicidade, porque cria um novo direito que se manifestará por uma nova constituição e novas instituições. São atos que violam a lei, que confrontam o princípio da legalidade, mas não podem ser concebidos como extrajurídicos, a não ser

do ponto de vista do direito positivo do Estado ao qual se opõe, o que não impede, do ponto de vista bem distinto segundo se define a si mesma, que seja um movimento ordenado e regulamentado por seu próprio direito. O que significa também que ela é um ordenamento que deve ser classificado na categoria dos ordenamentos jurídicos originários no sentido agora bem conhecido que se atribui a essa expressão. [...] a revolução é violência, mas violência juridicamente organizada (ROMANO *apud* AGAMBEN, 2011, p. 45).

A *resistência*, do mesmo modo, aproxima-se do estado de exceção na medida de seus contornos extraleais, como subterfúgios de defesa da democracia, pois “tanto no direito de resistência quanto no estado de exceção, o que realmente está em jogo é o problema do significado jurídico de uma esfera de ação em si extrajurídica” (AGAMBEN, 2011, p 24). Ambos se inserem na discussão sobre a possibilidade de se inserir no texto legal figuras não passíveis de serem regulamentadas pelo direito positivo. No direito de resistência, assim como no estado de exceção, é a salvaguarda do regime democrático que lhes confere legitimação para atuar além dos limites da regulamentação estatal.

Em torno do embate acerca da (im)possibilidade de que o ordenamento jurídico preveja o estado de exceção, está em questão o seu lugar, se dentro ou fora do direito. Mas se a suspensão da ordem jurídica é o problema do estado de exceção,

como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? E se, ao contrário, o estado de exceção é apenas uma situação de fato e, enquanto tal, estranha ou contrária à lei; como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a uma situação tão crucial? E qual o sentido dessa lacuna? (AGAMBEN, 2011, p. 39)

Giorgio Agamben, portanto, se filia à concepção benjaminiana de que não há um “dentro” e “fora” do ordenamento jurídico no qual o estado de exceção esteja inserido, mas um espaço de completa indistinção entre lei e anomia.

O percurso constituído a partir da adoção de medidas emergenciais eventualmente exigidas por uma circunstância fática até a real suspensão da ordem jurídica é explicado por Carl Schmitt por meio da distinção entre a ditadura comissária e ditadura soberana ou, dito de outro modo, entre ditadura constitucional e ditadura inconstitucional. A ditadura comissária é temporária, ela excede a norma e a ultrapassa a constituição a fim de preservá-la (ASSMANN; LEIS, 2010). Trata-se de uma delegação do poder constituído (Parlamento).

A ditadura soberana, de outro lado, é duradoura e revolucionária, pois viola a constituição para instaurar uma ordem e soberania diferentes, ela advém de um poder com pretensão constituinte (ASSMANN; LEIS, 2010). Evidencia-se, assim, que a distinção entre a ditadura comissária e a soberana não seria em relação à natureza dessas formas de ditadura, mas simplesmente de intensidade.

Enquanto a ditadura comissária (constitucional) quer salvar a democracia, a ditadura soberana (inconstitucional) a extermina. A grande aporia consiste em identificar e controlar as forças que conduzem a ditadura comissária à ditadura soberana, em outros termos, encontrar o modo e o porquê dos mecanismos excepcionais de defesa da democracia voltarem-se contra ela.

É comum que no âmbito do direito público os Estados totalitários do século XX sejam concebidos como ditaduras. Contudo, nem Hitler nem Mussolini se valeram de golpes de Estado para ocuparem seus respectivos cargos. Mussolini foi investido em seu cargo de chefe de governo pelo rei e Hitler foi nomeado Chanceler pelo presidente do Reich (AGAMBEN, 2011).

O que caracteriza tanto o regime fascista quanto o nazista é, como se sabe, o fato de terem deixado subsistir as constituições vigentes (a constituição Albertina e a constituição de Weimar, respectivamente), fazendo acompanhar – segundo um paradigma que foi sutilmente definido como “Estado dual” - a constituição legal de uma segunda estrutura, amiúde não formalizada juridicamente, que podia existir ao lado da outra graças ao estado de exceção.

O ímpeto do terror leva o regime totalitário a distinguir-se da ditadura exatamente por que ele volta-se não apenas contra seus inimigos, mas também contra os

seus próprios correligionários, pois ele teme todas as formas de poder, ainda que seja o poder dos amigos (ARENDETT, 1985). "O clímax do terror é alcançado quando o estado policial começa a devorar os seus próprios filhos, quando o carrasco de ontem torna-se a vítima de hoje" (ARENDETT, 1985, p. 30). O terror no governo totalitário não seria, portanto, o recurso extremo para aplacar a desordem e a oposição, como ocorre nos regimes ditatoriais, mas o modo normal de governo das massas já dóceis.

Posto isso, Agamben pontua as teses resultantes da pesquisa sobre o estado de exceção:

1) *O estado de exceção não é ditadura constitucional*, mas um espaço anômico no qual as definições jurídicas estão também esvaziadas, sendo, portanto, falaciosas as doutrinas que querem inserir o estado de exceção no direito sob a roupagem de uma teoria da necessidade. Assim também são as que pretendem inserir a exceção no direito, como Schmitt, distinguindo as normas de sua aplicação, o poder constituinte do constituído, a norma da decisão. "O estado de necessidade não é um 'estado do direito' mas um espaço sem direito" (AGAMBEN, 2011, p. 79)

2) *O vazio instaurado pela exceção é necessário à ordem jurídica*, a qual deve manter uma relação com a anomia que a funda.

3) *O problema central que emerge da suspensão do direito é o da natureza dos atos cometidos nesse período*. Tais atos, incapazes de ser definidos juridicamente situam-se em um não lugar.

4) *Disso (ausência de definição) decorre a ideia de uma força de lei*. "É como se a suspensão da lei liberasse uma força, um elemento místico uma espécie de mana jurídico [...] de que tanto poder quanto seus adversários, tanto o poder constituído, quanto poder constituinte tentam apropriar-se" (AGAMBEN, 2011, p. 79-80).

Aqui, o que está em questão é a própria definição do que seja o "político".

### 3 A POLÍTICA DA EXCEÇÃO AMERICANA NO PÓS 11 DE SETEMBRO

Os atentados terroristas contra os Estados Unidos no ano de 2001 constituíram evento legitimante para que a política de guerra norte americana, com a expansão dos dispositivos de controle e segurança, retomasse o impulso que houvera perdido com o fim da corrida armamentista. A Guerra contra o terror, proclamada

formalmente pela declaração do estado de emergência em 14 de setembro de 2001<sup>7</sup> escancara a face da biopolítica que faz do campo de concentração seu paradigma.

O “*military order*” promulgado em 2001 pelo presidente norte americano, no qual estava prevista a “*indefinite detention*” e o processo perante as “*military commissions*” (AGAMBEN, 2011) abrem o espaço da exceção e conferem ao presidente o posto soberano. Também o *USA Patriot Act* promulgado no mesmo ano pelo Senado facilita que cidadãos sejam presos indefinidamente desde que sobre eles recaia a definição de perigosos à “segurança nacional” americana (AGAMBEN, 2011).

A política norte-americana desvenda, assim, a presença inarredável da biopolítica no estado de exceção, no interior qual o corpo humano é capturado na forma de sua exclusão. Em Guantánamo, os *detainees* talibãs capturados no Afeganistão mostram o ápice da indeterminação da vida nua<sup>8</sup>, pois eles não são nem “prisioneiros nem acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal, mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário” (AGAMBEN, 2011, p. 14).

Guantánamo traduz-se “no símbolo mais emblemático de violações e desprezo ao regime internacional de direitos humanos e de direito humanitário construído nos últimos sessenta anos” (GÓMEZ, 2008, p. 268).

Inobstante as tantas tentativas do governo americano de simular justiça e acobertar de legalidade a patente violência e ilegalidade de suas práticas em face das pressões internacionais, das exigências dos poderes internos e das resistências em Guantánamo (GÓMEZ, 2008), em janeiro de 2013, o presidente dos Estados Unidos Barack Obama ratificou o *National Defense Authorization Act* (NDAA), uma lei federal que especifica os gastos com o Departamento de Defesa dos Estados Unidos relativos ao ano fiscal de 2013. Essa lei traz importantes implicações no que diz respeito às liberdades civis dos cidadãos norte-americanos dentre quais importa destacar que, embora amplie a capacidade de detenção do executivo, ela reduz as possibilidades de

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/news/2001/09/fr091801.html>>. Acesso em fevereiro de 2013.

<sup>8</sup> A vida nua como a vida do indivíduo exposta ao controle da atividade estatal. A vida biológica passa a integrar os cálculos do poder.

que o presidente cumpra a promessa<sup>9</sup> de fechar a prisão militar na Baía de Guantánamo<sup>10</sup>.

A referida lei adia por mais um ano a possibilidade de transferência de detentos de Guantánamo para os Estados Unidos, pois proíbe que sejam utilizados recursos para transferir detidos da prisão de Guantánamo para os Estados Unidos para julgamento. Além disso, a NDAA estabelece restrições semelhantes sobre a transferência e libertação dos presos para outros países<sup>11</sup>.

Essa política justificada pela luta antiterrorista sufoca o “estatuto jurídico do indivíduo que se converte, assim, em um ser juridicamente inominável e inclassificável” (AGAMBEN, 2011 p. 14). Emerge aqui a negação do “direito a ter direitos” e de pertencer a uma comunidade política por intermédio da qual qualquer direito humano faz-se possível, pois, diferente do que sugere a sua denominação, não é o *ser humano* que garante a sua efetividade, mas o *ser cidadão* (ARENDETT, 1998).

#### **4 DIANTE DA LEI: A (I)LEGITIMIDADE DE UM TEXTO QUE VIGORA SEM SIGNIFICAR**

A fragilidade da instituição dos direitos humanos já pode ser vislumbrada desde a sua propagação e do reconhecimento da lógica que lhe dava subsistência. A literatura jurídica faz uma distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais a fim de distinguir a proteção dos mesmos direitos quando vistos sob uma ótica nacional ou internacional.

Do ponto de vista do direito estatal, a proteção dos direitos humanos, ditos fundamentais, é intermediada pela categoria da cidadania. Aqueles que não pudessem se ver tutelados pelo Estado, os que não pudessem recorrer ao *status* de cidadão para ter seus direitos assegurados, poderiam ter a seu dispor os direitos humanos. A possibilidade de se exigir tais direitos, contudo, demonstrava a nudez e a retórica do

<sup>9</sup> No ano de 2009, o presidente Barack Obama expediu um decreto no qual afirma, na terceira sessão, que as instalações de detenção de Guantánamo seriam fechadas o mais breve possível e, o mais tardar, em um ano a partir da data do referido decreto. Também foi determinada a implantação de condições humanas de confinamento no prazo de 30 (trinta) dias. Esse decreto pode ser encontrado em: <<http://www.whitehouse.gov/the-press-office/closure-guantanamo-detention-facilities>>. Acesso em fev. 2013.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.aclu.org/blog/tag/ndaa>>. Acesso em fev 2013.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://beta.congress.gov/bill/112th-congress/house-bill/4310>>. Acesso em fev de 2013.

discurso dos direitos humanos, os quais se tornavam inexecutáveis quando não vinculados a algum Estado que lhe pudesse assegurar. Nesse ponto, a crítica Arendtiana já se mostrava mordaz, tanto quanto embaraçosa para a ideia de direitos humanos:

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis — mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles — sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados (ARENDR, 1989, p. 327).

Hannah Arendt mostra que essa lógica já estava contida no enunciado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que deixa dúvida a interpretação sobre se a expressão “do Homem e do Cidadão” designaria duas categorias distintas, ou se se referia ao pressuposto de que a proteção do ser humano implica o pertencimento a um Estado Nacional via cidadania (ARENDR, 1989). A situação dos refugiados e apátridas, contudo, acabam com a dúvida sobre a ambiguidade na medida em que a proteção do ser humano fundada unicamente na sua condição de ser humano era vazia. No momento em que se perdia a cidadania e qualquer relação com um Estado Nacional só restava a condição de ser humano, é dizer, a perda do *status* de cidadão lançava o indivíduo à condição de ser pura e simplesmente, homem e, por essa razão, sem qualquer vínculo com um Estado, não havia a quem exigir a garantia dos direitos relativos à sua condição de ser humano (ARENDR, 1989).

Nesse ponto, Agamben mostra que os direitos humanos inscrevem, enfim, a *vida nua* na estrutura da soberania. Isso porque, o nascimento como determinante na consolidação da nacionalidade e da cidadania torna-se objeto da autoridade soberana e a vida fica à mercê do poder soberano de suspender direitos (AGAMBEN, 2010a). Daí que Agamben afirma que “a soberania é, de fato, precisamente esta ‘lei além da lei à qual somos abandonados’” (AGAMBEN, 2010a, p. 64)

Sobreleva-se, pois, a situação de uma norma que vigora sem significar de onde decorre a questão sobre a (i)legitimidade da lei, esta tratada por Agamben como o inteiro texto da tradição (AGAMBEN, 2010a). Esse “puro nada da revelação” (AGAMBEN, 2010a) cuida-se do nada jurídico instaurado pela inflação normativa que

faz das propostas políticas indiscerníveis e da norma um nada sem sentido. O direito então passa a dar lugar a outros atos com força de lei.

Todas as sociedades e todas as culturas (não importa se democráticas ou totalitárias, conservadoras ou progressistas) entraram hoje em uma crise de legitimidade, em que a lei (significando com este termo o inteiro texto da tradição no seu aspecto regulador, quer se trate da *Torah* hebraica ou da *Shariah* islâmica, do dogma cristão ou do *nómos* profano) vigora como puro “nada da Revelação” (AGAMBEN, 2010a, p. 57).

A esse respeito Agamben invoca a lenda kafkiana “Diante da Lei” na qual o relacionamento negativo de Kafka com a lei é demonstrado. A lenda fala de um camponês diante da porta da Lei, que se encontra sempre aberta e cujo ingresso lhe é obstado apenas por um porteiro que lhe adverte da existência de outros porteiros mais fortes em cada sala adiante (KAFKA, 2002). “O homem do campo não esperava tanta dificuldade assim; a Lei haveria de ser acessível a todos e sempre, pensou ele” (KAFKA, 2002, p. 188). O camponês então se senta à porta da lei e ali espera, por anos a fio, que a entrada lhe seja permitida, mas somente ao fim de sua vida, quando a visão lhe é escassa e “um clarão que ternamente cintila por sobre a porta da Lei” (KAFKA, 2002, p. 189) é que ele chama o porteiro e lhe faz uma pergunta que o angustiara por todos esses anos:

“Se todos aspiram à Lei – disse o homem –, como é que, durante todos estes anos, ninguém mais, a não ser eu, pediu para entrar?  
O guardião, notando que o homem está no fim, grita-lhe ao ouvido quase inerte: – Aqui ninguém mais, senão você, podia entrar, porque só para você era feita esta porta. Agora vou-me embora e posso fechá-la (KAFKA, 2002, p. 189).

Concernente a isso, Agamben reproduz o primeiro “ai” de Jesus dirigido aos fariseus relatado no livro de Lucas: “Ai de vocês, mestres da Lei! Pois guardam a chave que abre a porta da casa da Sabedoria [outras versões utilizam a expressão “chave da ciência”]. E assim nem vocês mesmos entram, nem deixam os outros entrarem” (BÍBLIA, Mateus, 5:17). Esse relato também é encontrado em Mateus quando Jesus acusa os líderes religiosos que se orgulhavam da interpretação da lei – a chave representa o poder de interpretá-la – de perverterem-na a ponto de desvirtuar o seu

conteúdo em sacrifício a ritos esvaziados de seu propósito espiritual (CHAMPLIN, 1995). Trata-se de uma interdição imposta a despeito do próprio acesso.

Nesse aspecto, a lenda, para Agamben, resgata a forma pura da lei, pois esta não impõe nada ao camponês além de sua própria abertura e é justamente nessa forma não prescritiva que se encontra a cisão entre a lei e a força da lei, que corresponde à separação entre potência e ato, entre lógica e práxis (AGAMBEN, 2010a).

Essa simples *vigência sem significado* à qual está lançada a lei corresponde à pura forma de lei vinculante do agir moral descrita por Kant (AGAMBEN, 2010a). A forma da lei não carrega uma relação necessária com seu conteúdo, trata-se da permanência do vazio sob a roupagem da lei, do estado de exceção travestido de Estado democrático de direito. Relegar o fato a que se designou como excepcional ao vácuo normativo abre espaço para a decisão tão familiar ao soberano e quem, afinal, é o soberano?

Além da dissolução da divisão entre as funções estatais (legislativa, executiva e judiciária), o estado de exceção expõe o alicerce místico da lei e do direito na medida em que o direito existe em razão da força, pois é ele mesmo uma força autorizada (DERRIDA, 2010).

Em 1989 Derrida proferiu um conferência intitulada "*Force de loi: le fondement mystique de l'autorité*", esse fundamento místico da autoridade, a força de lei de que trata Derrida se fundamenta na distinção entre direito e justiça feita por Montaigne: "Ora, as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico de sua autoridade, elas não têm outro" (MONTAIGNE *apud* DERRIDA, 2010). Assim, se alguém obedece às leis por estas serem justas, o faz pelo motivo errado (DERRIDA, 2010).

O problema que emerge a partir de então é o seguinte: a lei e o direito se sustentam sobre esse fundamento místico, mas essa força de lei é passível de ser estendida a outros atos que não sejam propriamente lei. Eis o que a justiça precisa, mas não só a justiça.

No caso extremo, pois, a "força de lei" flutua como um elemento indeterminado, que pode ser reivindicado tanto pela autoridade estatal (agindo como ditadura comissária) quanto por uma organização revolucionária (agindo como ditadura soberana). O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de ~~lei~~) (AGAMBEN, 2011, p. 61).

Assim, pode a lei deparar-se com um caso concreto definido pelo soberano como emergencial e diante desse caso despir-se de sua “força” para entregá-la a um ato que possa conter a emergência e restaurar a ordem dentro da qual as leis possam ser efetivamente aplicadas. Se o estado de emergência será realmente aplacado, se pode ou é conveniente que seja, ou se a força de lei estará finalmente distante de toda lei é o problema do estado de exceção.

Quando o bem comum, a ordem pública ou a democracia estiverem em risco surge a emergência e o estado de exceção. O que é o bem comum, a ordem pública ou a democracia? Quando elas podem estar sendo violadas? A própria exceção não as compromete? A suspensão do direito enquanto principal elemento do estado de exceção que se tornou a regra do direito e da política evidencia um estado permanente de suspensão do direito, assim como do bem comum, da ordem pública e da democracia.

A forma de lei é a lei despida de seu conteúdo, a força de lei é o *imperium* flutuante que confere aplicabilidade à lei ou a atos sem valor de lei e juntas, forma de lei e força de lei, fundam o grau zero de sentido da lei (AGAMBEN, 2011). Uma lei vigente apenas como forma, assim como a porta da lei na parábola kafkiana, é insuperável e se confunde com a própria vida (AGAMBEN, 2010a). O vazio aberto pela forma de lei instaura-se pela apreensão da anomia, enquanto região que permite a existência do direito, pois a instituição de princípios de tal forma generalizáveis que preenchem todas as zonas outrora não alcançadas pelo direito, torna o direito coincidente com a vida, dito de outro modo, a introdução da anomia na ordem jurídica coincide com a absoluta invasão da vida pelo direito.

A força de lei tenta impedir a desativação do direito, pois ela o mantém além de sua suspensão, contra ela, entretanto, se apresenta o nihilismo messiânico de Walter Benjamin que pretende lançar ao nada a vigência da lei (AGAMBEN, 2010a) a fim de que a ausência de sentido da ordem jurídica não esteja armada por suas instituições.

O direito público e a política atuais encontram-se diante da porta da lei, o “inteiro texto da tradição” enquanto “vigência sem significado” é o diagnóstico, mas é sobre o sentido dessa vigência ou da abertura das suas portas que se dividem as posições.

O risco para o pensamento é que este se encontre condenado a uma negociação infinita e insolúvel com o guardião ou, pior ainda, que acabe assumindo ele mesmo o papel do guardião, que, sem verdadeiramente impedir o ingresso, custodia o nada sobre o qual a porta se abre (AGAMBEN, 2010a, p. 59).

Aqui é que os direitos humanos expõem o seu (não-)lugar, a sua vigência sem significado acompanhada de uma força de lei que, sob o fundamento de se atuar sob “razões de segurança” ou para aplacar crises econômicas, confere ao soberano a possibilidade de governar numa terra de ninguém.

Não foi declarado qualquer estado de emergência formal e, contudo, vagas noções não jurídicas – razões securitárias – são evocadas para instaurar um constante estado de emergência arrepiante e ficcional, sem que qualquer ameaça seja identificável. Um exemplo dessas noções não jurídicas que são utilizadas enquanto factores instigadores de emergência é o conceito de crise (AGAMBEN, 2013, s/p)

A globalização corroeu os conceitos construídos em torno da noção de soberania nacional<sup>12</sup> e impactou profundamente a ordem jurídica, porque encontrou em seu caminho um Estado de Direito de matriz liberal clássica (FARIA, 1999) incapaz de atender às atuais contingências de sociedades conflituosas, sobretudo, as do capitalismo periférico (WOLKMER, 2001).

O que resta da Lei nesse cenário? A pura vigência sem significado. A mera forma convive com o “fundamento místico” de sua autoridade, uma força de lei (DERRIDA, 2010) que paira sobre o ordenamento jurídico e é invocada para revestir de autoridade não só a lei como outros tantos atos que não o sejam.

Esses fenômenos que tendem a corroer o exercício das funções típicas de cada poder apontam que uma “das características essenciais do estado de exceção – a abolição provisória da distinção entre poder Legislativo, Executivo e Judiciário – mostra, aqui, sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo” (AGAMBEN, 2011, p. 19).

É exigível que determinados sacrifícios sejam feitos em favor da Democracia. Contudo, é no interior dos mecanismos de suspensão da democracia para a sua salvaguarda que reside a possibilidade de sua completa aniquilação. Esse risco se irradia

---

<sup>12</sup> Conceitos e categorias como “*monismo jurídico, norma fundamental, poder constituinte originário, hierarquia das leis, direito subjetivo e segurança do direito*” (FARIA, 1999, p. 39, grifo do autor) são alguns exemplos.

por meio da abertura estabelecida pelo caráter estruturalmente indeterminado das disposições normativas.

Embora se interceda a favor de que “nenhum sacrifício pela nossa democracia é demasiado grande, menos ainda o sacrifício temporário da própria democracia” (ROSSITER *apud* AGAMBEN, 2011, p. 22), o teor político do conteúdo semântico de “necessidade”, “urgência”, “proporcionalidade”, “razoabilidade”, ou mesmo a sua atribuição a um referencial semântico fictício por meio do qual a decisão da autoridade permanece velada<sup>13</sup>, permite que se vislumbre “o esquema da exceção soberana, a lei aplica-se-lhe desaplicando-se” (AGAMBEN, 2010a, p. 57).

Nesse contexto, a vigência dos direitos humanos e sua propagação a tal ponto de se ter como pressuposto o seu consenso, tanto prático, como ideológico, como afirma Boaventura de Sousa Santos, deixa antever que, se o reconhecimento dos direitos humanos tende à universalização, a sua aplicação não experimenta a mesma ampliação (SANTOS, 1989). Isso porque a lógica neoliberal, no contexto da proeminência do Mercado, em que o Estado resta posto num segundo plano, é capaz de fazer com que o já insuficiente espaço de reivindicação de direitos torne-se ainda mais limitado.

O discurso neoliberal sustenta-se em detrimento de um excedente populacional irrelevante para as engrenagens do sistema. A esse respeito, a descrição de certos jornalistas alemães sobre uma reunião de grandes empresários é esclarecedora:

Nesse encontro de pragmáticos do mercado, o futuro foi resumido em um par de números: vinte por cento da população em condições no século XXI seriam suficientes para manter o ritmo da economia mundial. Um quinto do contingente humano bastaria, portanto, para produzir as mercadorias e prestar os serviços qualificados que a sociedade mundial poderá demandar. O resto, cerca de oitenta por cento das pessoas, seria considerado redundante para as metas de eficiência econômica (PHILIPPI, 2005, p. 48).

O imperialismo foi produtor de capital e homens supérfluos, que não encontravam espaço no mundo comum. O campo de concentração era o depósito do material humano supérfluo. A falta de utilidade econômica é que permitia os horrores

---

<sup>13</sup> As teorias subjetivistas que pretendem atribuir à vontade do legislador (*voluntas legislatoris*) o significado das leis, ou as objetivistas que atribuem à lei uma vontade própria (*voluntas legis*) como fonte de sua própria interpretação, assim como a ideia de vontade do povo, do Estado, tal "como outrora se falava na vontade de Deus nos desígnios da providência divina, ou nas imposições da natureza através da razão" (COELHO, 1995), constituem-se referências semânticas fictícias por meio dos quais o aplicador do direito livra-se do peso moral de sua decisão.

do campo, pois a ninguém interessa essas pessoas (ARENDDT, 1998), se não têm valor econômico, que outro valor lhes importa? Posto que sejam “economicamente supérfluos e socialmente onerosos” (ARENDDT, 1998, p. 498). A superfluidade como condição do domínio totalitário é forjada pelo campo. O retrato atual não parece ter escapado muito dessa moldura, já que, segundo Agamben, na “biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal” (AGAMBEN, 2010a, p. 138). A produção de excedente humano é, portanto, o resultado da elevação do campo a paradigma biopolítico.

Hoje, a miséria que devasta as populações periféricas do sistema capitalista global, a situação precária dos imigrantes, a agonia dos refugiados, as invasões bárbaras, o extermínio impune e consentido – de um contingente cada vez maior de pessoas metralhadas, degoladas e incendiadas nas valas imundas das democracias de mercado – expõem a sua face mais visível (PHILIPPI, 2009, p. 15).

Essa biopolítica do controle dos corpos nutre-se da propagação do medo, tornando o corpo humano um objeto integrante dos cálculos da segurança pública, porquanto todos são potencialmente ofensivos. O intento é o controle massivo da população por meio da instauração do panóptico (FOUCAULT, 1987) como modelo normal de vigilância social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações tecnológicas, o fluxo de informações e as demandas insaciáveis do mercado erigem o consumo como razão de existência do mercado, da sociedade, do direito e conduzem a circunstâncias emergenciais constantes, capazes de relativizar a soberania e autonomia dos Estados. Ademais, o paradigma da segurança tem representado, nas democracias ocidentais, a tendência para amparar a declaração do estado de exceção como técnica normal de governo.

A anomia instituída pela economia de mercado e a dissolução das referências regulatórias no cenário econômico é particularmente perversa no âmbito dos países periféricos do sistema capitalista, nos quais já se vislumbra as recentes tendências de autorregulação voltadas a conferir ao mercado a soberania na regência dos interesses, promovendo: “*Competitividade, produtividade e integração* no plano econômico,

*fragmentação, exclusão e marginalidade*, no plano social” (FARIA, 1999, p. 281, grifo do autor).

É nesse ambiente que o pensamento de Giorgio Agamben ganha relevo, pois, guiando-se pela busca de uma compreensão mais fecunda da estrutura e do funcionamento do direito político mediante o resgate das origens do seu arcabouço normativo, sua proposta permite uma nova forma de pensar as democracias ocidentais a partir da constatação de que o estado de exceção se tornou a regra do direito e da política.

A exceção agiganta-se aos espaços ocupados pelo direito, confundindo-se com ele; nesse momento, o vazio torna tudo possível e a decisão é o ato que determina quem é o soberano. Como produto da relação de exceção, a vida nua, que não foi banida pelo direito, mas abandonada (*bando*) a uma lei que não impõe nada além de sua própria forma, constitui o “núcleo originário – ainda que encoberto - do poder soberano” (AGAMBEN, 2010a, p. 14).

Nesse vazio de direito e diante dessa pura vigência sem significado de uma lei que não impõe nada além de sua própria abertura é que os direitos humanos e sociais veem-se violados e atacados. O primeiro ato no sentido de se traçar alternativas políticas tendentes a aplacar o que se constatou no presente estudo, é exatamente tomar consciência da realidade política em torno da qual os novos espaços deverão ser compreendidos, traçando suas dimensões e limites.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Versão em português recebida em 13/06/2013, aceita em 06/05/2014, e autorizada para publicação em 12/12/2014

## REFERÊNCIAS:

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Homo sacer, II, 1. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo editorial, 2011. 142 p. (Estado de Sítio).

\_\_\_\_\_, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010a. 197 p. (Humanitas).

\_\_\_\_\_, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**: O arquivo e a testemunha. Homo sacer, III. Trad. Selvino J. Assmann. 1. ed. Rev. São Paulo: Boitempo editorial, 2010b. 91 p. (Estado de Sítio).

\_\_\_\_\_, Giorgio. **Por uma teoria do Poder Destituente**. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/artigos/por-uma-teoria-do-poder-destituente-de-giorgio-agamben/2325/>. Acesso em junho de 2014.

ARENDT, Hannah. **Da Violência**. Tradução de Maria Cláudia Drummond Trindade. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985.

\_\_\_\_\_, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3ª reimpr. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASSMANN Selvino J; LEIS, Héctor R. **Aproximações entre a ditadura e a democracia**. Ciências Sociais Unisinos, São Paulo, v. 46, p.2, 2010. p. 116-120.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000. 896 p.

CHAMPLIN, Russel Norman. O Novo Testamento Interpretado: versículo por versículo. Volume II. São Paulo: Editora Candeia, 1995. 661 p.

COELHO, Luiz Fernando. O pensamento crítico no direito. **Sequência**: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis: CPGD/UFSC, n.º 30, jun. 1995.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. 145 p. (Biblioteca do pensamento moderno).

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CASA BRANCA. Executive Order 13492: Review and disposition of individuals detained at the Guantánamo bay naval base and closure of detention facilities. Washington D.C., 22 jan. 2009. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2009-01-27/pdf/E9-1893.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2013.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CASA BRANCA. Proclamation 7463: Declaration of National Emergency by Reason of Certain Terrorist Attacks. Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/news/2001/09/fr091801.html>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo, Malheiros, 1999. 359 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GÓMEZ, José María. **Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo**: desterritorialização e confinamento na "guerra contra o terror". Contexto internacional. vol.30, n.2, p. 267-308. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010285292008000200002&script=sci\\_arttext#r](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010285292008000200002&script=sci_arttext#r)>. Acesso em: 30 de mar. 2013.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 285p

KAFKA, Franz. **Diante da Lei**. In: COSTA, Flávio Moreira da. Os cem melhores contos de crime e mistério da literatura universal. Organização Flávio Moreira da Costa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Augusto; FREITAS, Márcio. Artigo 48. **Revista dos Estudantes de Direito da UnB**, 6. ed. 2004. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/6a-edicao/artigo-48->>. Acesso em: maio de 2012

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Os signos totalitários do mundo ultraliberal. **Veredas do Direito** (Belo Horizonte), Belo Horizonte - MG, v. v.1, p. 45-50, 2005.

\_\_\_\_\_, Jeanine Nicolazzi. **Sobre a legalidade e coisas afins....** In: I Congresso Nacional de Psicanálise Direito e Literatura, 2009, Belo Horizonte. Anais do I Congresso Nacional de Psicanálise, Direito e Literatura. Belo Horizonte: Faculdade de Direito Milton Campos, 2009. p. 10-18.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na pós-modernidade. **Direito e sociedade**. Coimbra, n.4, p.3-12, mar. 1989.

SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Trad. Geraldo de Carvalho. Coordenação e Supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 252 p. (Del Rey internacional)

WOLKMER, A. Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.